



SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DIREITO PRIVADO –
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO INTERNO N° 0018024-94.2014.8.0301
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
AGRAVADO: LUIZ OTÁVIO RAMOS TAVARES
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

EMENTA: AGRAVO INTERNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO DE COBERTURA PARA A PATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SER ESTABELECID A FORMA DE TRATAMENTO PELO PLANO DE SAÚDE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada que negou provimento ao Agravo de Instrumento, por ter sido prolatada em consonância com o que asseverou o magistrado singular em sede da decisão que concedeu a tutela antecipada, uma vez que o que deve prevalecer é a existência de previsão de cobertura para a patologia em questão, e não a forma de tratamento a ser empregada.
2. Ainda que admitida a possibilidade de previsão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão), revela-se abusivo o preceito do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica, indicada por profissional habilitado, na busca da cura (AgInt no AREsp 1181718/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 02/05/2018).
4. Não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão agravada, apenas reeditando a tese anterior, improcede o recurso interposto.
5. Agravo Interno conhecido e desprovido. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e desprover o recurso de Agravo Interno interposto, nos termos do voto do eminente Magistrado Relator.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque. Plenário Virtual da 9ª Sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em dezoito de junho de dois mil e dezenove e término em vinte e seis de junho de dois mil e dezenove.

Belém, 26 de junho de 2019

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
Desembargador – Relator



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO (fls. 85/99), interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra a decisão monocrática da Desembargadora Marneide Pereira Trindade Merabet que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar de Tutela Antecipada com Natureza de Obrigação Cautelar c/c Indenização por Danos Morais (Proc. N° 0018024-94.2014.8.0301), interposta por Luiz Otávio Ramos Tavares. Sustentou a agravante, em síntese, nas razões recursais, que o procedimento médico requerido pelo agravado, que fora diagnosticado com neoplasia de próstata, não possuiria cobertura contratual. Arguiu que não foram trazidos aos autos elementos fáticos e probatórios suficientes para a manutenção da decisão monocrática, alegando a ausência dos pressupostos necessários à concessão de antecipação de tutela pela não demonstração do fumus boni iures e periculum in mora, ou seja, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável. Requereu o juízo de retratação, ou, alternativamente, a observância do princípio da colegialidade, com a apreciação da matéria pela Turma Julgadora.

Contrarrazões às fls. 101/107 dos autos, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento do Plenário Virtual

VOTO

Conheço do recurso vez que preenchidos os requisitos legais e, desde já, adianto não ser o caso de reconsideração da decisão recorrida.

Do teor da decisão agravada, não se vislumbra erro de julgamento.

Para melhor esclarecimento sobre o caso em estudo, necessário mencionar que o agravado ajuizou Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar de Tutela Antecipada com Natureza de Obrigação Cautelar c/c Indenização por Danos Morais (Proc. N° 0018024-94.2014.8.0301), requerendo que a agravante autorizasse a realização do procedimento médico de radioterapia com IMRT (Modulação de Intensidade de Feixe), IGRT (Radioterapia Guiada por Imagem) e do sistema de imobilização, uma vez que fora diagnosticado com neoplasia de próstata e o médico teria lhe indicado o tratamento em questão.

Transcrevo, por imperioso, trecho da decisão proferida pelo juízo singular quando da concessão da tutela antecipada, extraída do Sistema Libra dessa Egrégia Corte de Justiça: (...). A lide deve ser julgada à luz das normas e princípios inerentes ao Sistema de Defesa do Consumidor, porquanto evidente a relação de consumo entre as partes, nos termos do art. 2º e 3º do CDC. Em decorrência da relação de consumo determino a inversão do ônus da prova, com fulcro nos arts. 4º, I e 6º VIII, ambos do CDC. (...). Verifica-se que a requerente possui contrato de prestação de serviços médicos com a cooperativa ré com abrangência nacional e demonstrada está a necessidade do tratamento em decorrência da solicitação do médico do Autor (folha 26) e demais documentos acostados aos autos. Ressalta-se, que o



caso atrai a aplicação do CDC, sendo que este veda qualquer interpretação do contrato em desfavor do consumidor, razão pela qual se o contrato é válido e prevê expressamente a cobertura para tratamento de câncer por radioterapia IMRT, ilegal e abusiva a limitação a algumas regiões do corpo de forma indiscriminada e em total prejuízo do consumidor. (...). Grifo nosso.

E em sede de complementação da decisão supracitada, o magistrado singular assim decidiu: (...). Em complemento a decisão de folha 34/35 determino o seguinte: Concedo a tutela antecipada para que a Unimed Belém proceda a realização do procedimento de IGRT (RADIOTERAPIA GUIADA POR IMAGEM) e do Sistema de Imobilização, tudo conforme indicado e solicitado pelo médico do Autor e cooperado da ré (folha 28). (...).

Primeiramente, impende nesse momento mencionar que a agravante não juntou aos autos cópia integral do contrato de prestação de saúde celebrado com o agravado, bem como cópia da petição inicial.

Porém, o magistrado singular, de posse da integralidade do feito, asseverou em sede da decisão que concedeu a tutela antecipada que ressalta-se, que o caso atrai a aplicação do CDC, sendo que este veda qualquer interpretação do contrato em desfavor do consumidor, razão pela qual se o contrato é válido e prevê expressamente a cobertura para tratamento de câncer por radioterapia IMRT, ilegal e abusiva a limitação a algumas regiões do corpo de forma indiscriminada e em total prejuízo do consumidor.

A relação jurídica em comento se encontra regida pelo Código de Defesa do Consumidor, revelando-se o pacto em análise como um contrato de adesão, na medida em que a operadora do plano de saúde impõe todas as condições aos seus usuários. Assim, as previsões nele contidas devem ser interpretadas à luz e em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, conforme preceitua a Súmula 469 do STJ (Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde).

Em razão da crescente pactuação de contratos de adesão, que colocam o consumidor em posição de extrema vulnerabilidade, o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, inciso IV, trouxe a previsão da nulidade de cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, situação evidenciada no presente caso, se mostrando abusiva qualquer cláusula citada pela agravante que exclui do consumidor tratamento indispensável ao combate do câncer.

Outrossim, o direito à saúde foi elevado pela Constituição da República de 1988 à categoria de direito fundamental, de grande relevância social, razão pela qual o serviço da saúde é prestado pelo Poder Público, todavia, o Estado não consegue por si só atender toda a demanda que o envolve, razão pela qual a Carta Magna em seu artigo 199, autorizou que, complementarmente e suplementarmente, tais serviços fossem prestados pela iniciativa privada.

Ocorre que, ao prestarem tais serviços, as operadoras de planos de saúde, assumem todas as obrigações inerentes às garantias necessárias para resguardar a saúde e a vida dos seus usuários.

Dessa forma, utilizando a técnica da ponderação dos valores constitucionalmente amparados – de o direito à dignidade da pessoa



humana, do direito à vida e à saúde da autora e, do outro, o equilíbrio contratual, a ordem econômica, a autonomia da vontade das partes e o ato jurídico perfeito em prol da apelante – resta evidente que deve prevalecer, no presente caso, o direito à vida e à saúde, consubstanciado na obrigação da agravante em custear o tratamento ao qual o agravado necessita se submeter.

No caso, importante esclarecer que a indicação do método empregado no tratamento compete exclusivamente ao médico assistente, não cabendo ao plano de saúde imiscuir-se em tal mérito. No sentido de que os planos de saúde podem estabelecer quais as doenças que serão cobertas, mas não podem limitar o tipo de tratamento a ser alcançado ao paciente, manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

SEGURO SAÚDE. COBERTURA. CÂNCER DE PULMÃO. TRATAMENTO COM QUIMIOTERAPIA. CLÁUSULA ABUSIVA. 1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 668216/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 15.03.2007). Grifo nosso.

Ainda sobre o tema, precedente jurisprudencial que bem se adequa ao caso em estudo, senão vejamos:

SEGURO SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CÂNCER DE PRÓSTATA. RADIOTERAPIA. Diante de diagnóstico de câncer de próstata, com prescrição de tratamento radioterápico com intensidade modulada do feixe de irradiação (IMRT) e não existindo negativa de cobertura para o tratamento de câncer em si, é de ser mantida a antecipação de tutela deferida. Acontece que o que deve prevalecer é a existência de previsão de cobertura para a patologia em questão e não a forma de tratamento a ser empregada. Requisitos do art. 273 do CPC que se mostram preenchidos. **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** (TJ/RS, Agravo N° 70032008088, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/09/2009). Grifo nosso.

Não me parece razoável que se exclua determinada opção terapêutica se a doença está agasalhada no contrato. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça do Pará possuem entendimento no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO COM FERRIPROX PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO. COBERTURA. NEGATIVA INDEVIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica, indicada por profissional habilitado, na busca da cura. 3. (...). 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ, AgInt no AREsp 1181718/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA.



NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE STENT FARMACOLÓGICO EM CIRURGIA VASCULAR. NEGATIVA DA OPERADORA DE SAÚDE. ABUSIVIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para preservar a saúde e a vida do paciente, configurando-se em responsabilidade objetiva, o que justifica a reparação indenizatória por dano moral. 2. (...). 4. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PA, 2018.01757530-98, 189.364, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Publicado em 2018-05-04)

Embora respeitáveis as considerações da agravante, verifico que repete os mesmos argumentos contidos no agravo de instrumento. Dessa forma, entendo que o presente recurso não merece provimento, tendo em vista que a agravante não suscita argumentos novos capazes de modificar a decisão monocrática hostilizada, cuja fundamentação vai transcrita como razões de decidir, a fim de evitar inútil tautologia:

(...). Em mais uma análise dos autos, observo insuficientes os argumentos da agravante para a cassação da decisão combatida, pois verifico que resta assentada a plausibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, na medida em que é forçoso à paciente o tratamento, visto que a sua cassação poderá engendrar sérios prejuízos à sua saúde, em detrimento a sua qualidade de vida. Constatei, ainda, que todos os procedimentos adotados pelo Juízo do feito estão em comunhão com a legislação adjetiva civil. (...).

Nesses termos, não vislumbro qualquer argumento capaz de reformar a decisão agravada, razão pela qual entendo pela manutenção em sua integralidade.

Isto posto, conheço do recurso de Agravo Interno interposto, no entanto, nego-lhe provimento, para manter integralmente a decisão agravada em todos os seus termos. É o voto.

Belém, 26 de junho de 2019

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
Desembargador – Relator